



REUNIÃO	4ª Reunião Ordinária da CEN
ASSUNTO	Julgamento de Recursos
CHAPA	Fortalecimento da Arquitetura e Urbanismo - RJ
PROCESSO	Nº 232/2014

JULGAMENTO DE RECURSO

A Comissão Eleitoral Nacional (CEN), reunida ordinariamente em Brasília, Distrito Federal, na sede do CAU/BR, nos dias 13 e 14 de outubro de 2014, no uso das competências que lhe conferem o Regulamento Eleitoral aprovado pela Resolução CAU/BR nº 81, de 6 de junho de 2014, que regulamenta as eleições dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo; e

Considerando que o Calendário Eleitoral da Resolução CAU/BR nº 81, prevê que a CEN julgará os Recursos contra as decisões da CE-UF na data de 13 de outubro de 2014, examina o Recurso interposto pela Chapa "FORTALECIMENTO DA ARQUITETURA E URBANISMO", representada pela relação de Arquitetos e Urbanistas listados no Recurso e assinado pelo representante Júlio Cláudio da Gama Bentes, pretensa concorrente ao pleito para Eleições de Conselheiros e respectivos suplentes do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Rio de Janeiro.

Que a Chapa "FORTALECIMENTO DA ARQUITETURA E URBANISMO" com vistas a candidatar-se para concorrer as eleições do CAU, alega ter acessado o módulo eleitoral das eleições na data de 19 de setembro de 2014, e conseguiu finalizar as inscrições em tempo até as 18 horas do dia 19 de setembro de 2014, no entanto, interpôs Recurso na data de 30 de setembro junto à CE-RJ, no qual relatou, em síntese, o seguinte:

i) Que durante o trabalho necessário para a obtenção da documentação exigida pela Comissão Eleitoral do Rio de Janeiro para regularização da chapa, esta manteve diversos contatos com seus integrantes a fim de sanar dúvidas e discutir aspectos referentes ao processo eleitoral;

ii) Que a CE-RJ indicou seu entendimento no sentido de que as chapas que apresentaram pedido de registro dentro do prazo previsto no calendário eleitoral poderiam, até 29/09/2014, substituir candidatos livremente, desde que os candidatos substituídos atendessem aos requisitos previstos no Regulamento Eleitoral;

iii) Que a redação do Regulamento Eleitoral, em seu art. 16, inciso I, parece ocasionar mal entendimento entre os conceitos de "inscrição" e "registro" de candidatura, que recebem tratamentos diferenciados, conduzindo-os ao erro;

Por fim, solicitou que a CE-RJ confirmasse entendimento quanto à possibilidade de regularização de suas respectivas situações junto ao CAU dos candidatos inadimplentes até a data final prevista no calendário eleitoral para deferimento do registro das chapas concorrentes às eleições, 29 de setembro de 2014, por entenderem estar de acordo com as condições previstas na Resolução nº 81 CAU/BR.

No dia 1º de outubro, a CE-RJ, por meio do e-mail da Comissão, indeferiu o recurso da Chapa "FORTALECIMENTO DA ARQUITETURA E URBANISMO", cite-se a fl. 59 do presente processo administrativo, nos seguintes termos:



Comissão Eleitoral Nacional (CEN)

“ Ao arquiteto e urbanista Júlio Bentes, responsável pela chapa Fortalecimento da Arquitetura e Urbanismo.

Ref.: Recurso de 1º de outubro de 2014, encaminhado à Comissão Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro.

Tendo em vista o que consta na Resolução CAU/BR nº 81 de 6 de junho de 2014, especialmente nos seus artigos 15 e 16, onde estão estabelecidas as condições para as candidaturas relativas às eleições de Conselheiros e respectivos Suplentes ao CAU/BR e CAU/UF, nas quais se percebe de forma inequívoca o entendimento de que o pleito dos candidatos aos cargos mencionados tem como condição a inscrição e a adimplência com o CAU no último dia para o registro da candidatura previsto no calendário eleitoral, conforme explicita o inciso I do artigo 16, e sendo esta data limite estabelecida pelo parágrafo único do artigo 18 e informado no Anexo II – Calendário Eleitoral das Eleições de 2014 como o dia 19 de setembro de 2014, a Comissão Eleitoral do Rio de Janeiro resolve:

Indeferir o requerido com relação à aceitação dos candidatos que regularizaram a situação de inadimplência em data posterior à mencionada acatando, conseqüentemente, as substituições efetuadas por este motivo para recomposição da chapa”

Após julgamento proferido pela CE-RJ e a devida publicidade e diante do indeferimento do recurso, a chapa “FORTALECIMENTO DA ARQUITETURA E URBANISMO”, por meio de seu representante, arquiteto e urbanista Júlio Cláudio da Gama Bentes, interpôs recurso direcionado à Comissão Eleitoral Nacional (CEN) na data de 6 de outubro de 2014, para que houvesse reconsideração da decisão da Comissão Eleitoral do Rio de Janeiro acerca do indeferimento do pleito de regularização dos candidatos que se encontravam inadimplentes com o CAU/RJ no momento da inscrição.

Ressalve-se que, diante da interposição do Recurso pela chapa “FORTALECIMENTO DA ARQUITETURA E URBANISMO”, foi aberto prazo para contrarrazões, em homenagem ao princípio do contraditório, o que transcorreu “in albis”.

DO RECURSO ENCAMINHADO À CEN

Sustenta em síntese o Recorrente que:

i) Após ser devidamente notificada pela Comissão Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro sobre a necessidade de regularização de sua candidatura, a ora Recorrente apresentou manifestação expondo o seu entendimento acerca das disposições previstas na Resolução n. 81 de 6 de junho de 2014 (“CAU-R 81/2014”), e requerendo a manutenção dos candidatos Pablo Cesar Benetti, Geronimo Emilio Almeida Leitão, Maurício M. A. de Castilho e Alfredo Carlos da Luz Neto nos quadros da chapa “Fortalecimento da Arquitetura e Urbanismo”, ante a comprovação da quitação dos valores que se encontravam em aberto junto ao CAU no momento da inscrição;

ii) Alternativamente, requereu a substituição dos referidos candidatos, bem como a substituição do candidato Luiz Carlos Toledo que, por motivos de saúde, decidiu por não participar do processo eleitoral;



- iii) Não obstante os fortes argumentos despendidos na manifestação apresentada pela chapa “Fortalecimento da Arquitetura e Urbanismo”, a Comissão Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro votou por indeferir o pleito de regularização dos candidatos que se encontravam inadimplentes com o CAU/RJ no momento da inscrição, acatando o pedido alternativo de substituição do candidato Luiz Carlos Toledo, de forma que a chapa foi considerada regularizada e apta para participar da disputa com a sua nova formatação;
- iv) Todavia, a decisão proferida pela Comissão Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro merece ser reformada por este respeitável órgão julgador, para que seja referida a manutenção nos quadros da chapa dos candidatos que regularizaram a situação de inadimplência dentro do prazo previsto na Res. CAU-R 81/2014;
- v) Em 19 de setembro de 2014, conforme calendário eleitoral definido pelas normas aplicáveis, foi efetuado o pedido de registro da chapa “Fortalecimento da Arquitetura e Urbanismo” nos termos da CAU-R 81/2014, instruído com a documentação exigida pela regulamentação;
- vi) Respeitando as etapas do processo eleitoral, conforme definido na própria CAU-R 81/2014, o Arquiteto Responsável pela inscrição da chapa recebeu, em 25/9/2014, uma notificação da Comissão Eleitoral do Rio de Janeiro solicitando que determinadas falhas identificadas no pedido de registro fossem reparadas até às 23h59 do dia 29/9/2014, data indicada no calendário eleitoral para a apresentação de contestações e impugnações eventualmente apresentadas, regularização e/ou substituição de candidatos;
- vii) Que foram informados que, apesar de permitir que as declarações emitidas pelos candidatos fossem ajustadas no que foi entendido como incompleto ou inadequado durante a análise inicial e que documentos faltantes fossem apresentados até 29/9/2014, a CE-RJ **não aceitaria a regularização daqueles candidatos que não estivessem adimplentes com o CAU na data do pedido de registro da candidatura;**
- viii) Que há uma aparente confusão entre o entendimento dos conceitos de “inscrição” e “registro” de candidatura, que recebem tratamentos diferentes na Resolução nº 81 CAU/BR;
- ix) Que o artigo 16 da CAU-R 81/2014 é claro ao estabelecer que os candidatos devem estar adimplentes com o CAU na data do registro da candidatura, e não na data de sua inscrição;
- x) Que o próprio teor do tutorial para preenchimento do requerimento de registro de chapa preparado pelo CAU/BR e disponibilizado em seu sítio eletrônico <http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2014/08/Tutorial-para-preenchimento-do-requerimento-de-registro-de-chapa-atualizado.pdf> traz o posicionamento do CAU/BR quanto ao assunto, conforme pode ser confirmado através da transcrição abaixo:

A infringência a qualquer dispositivo do artigo supracitado implicará em inelegibilidade. Em caso de confirmação de inadimplência, este deverá **ser orientado a ajustar sua situação até o último dia da candidatura da chapa**, sob pena de inelegibilidade da chapa.

Ressalvamos que a regularização de documentação e ou substituição de membros deverá ser feita até dia 29 de setembro de 2014, conforme calendário eleitoral (destacamos).



xi) Que há clara divergência entre a interpretação indicada pela CE-RJ e aquela adotada pelo CAU/BR. O texto do tutorial é importante instrumento de apoio aos arquitetos interessados em participar do processo eleitoral, principalmente quando apresenta esclarecimentos sobre determinados conceitos da regulamentação (como é o caso no que se refere ao prazo para que os candidatos efetuem os pagamentos eventualmente em atraso para fins de cumprimento da condição estabelecida no inciso I do artigo 16 da CAU-R 81/2014);

xii) **Que adotar interpretação distinta da já exposta pelo CAU/BR no tutorial traria incertezas ao processo eleitoral que precisam ser evitadas;**

xiii) Que considerar que o registro de candidatura, para fins de verificação do cumprimento dos requisitos previstos no artigo 16, inciso I da CAU-R 81/2014, teria ocorrido na data de sua inscrição e não somente após o julgamento final previsto no calendário eleitoral seria contrário às garantias constitucionais, tais como a necessidade de observância do devido processo legal e da ampla defesa, uma vez que o interessado não teria condições de se insurgir contra um posicionamento tomado pela Comissão Eleitoral de maneira arbitrária e unilateral no momento do pedido de inscrição de sua candidatura, apresentando os argumentos necessários para uma decisão final fundamentada, após instrução do respectivo processo;

xiv) Com base no exposto, a interpretação divulgada e concretizada pela CE-RJ de que os candidatos deveriam estar adimplentes com o CAU na data do pedido de inscrição da chapa deve ser revista por esta Comissão Eleitoral Nacional. É claro a intenção do legislador e todo o procedimento previsto na CAU-R 81/2014 **estabelecendo prazo para a regularização de candidaturas**, durante o qual os candidatos estariam livre para quitar as obrigações eventualmente em aberto perante o CAU, de forma a permitir o deferimento do registro da candidatura da chapa.

xv) Que deve a Comissão Eleitoral Nacional acatar a argumentação indicada no recurso, reformando a decisão do CE-RJ, a fim de confirmar que a condição de elegibilidade é de que os candidatos devem estar adimplentes com o CAU após o julgamento pela Comissão Eleitoral dos pedidos de registro, das eventuais impugnações e suas defesas e medidas para regularização da chapa e substituição de candidatos, uma vez que os candidatos já regularizaram sua situação perante o CAU;

xvi) Que a CEN se digne de reformar a decisão proferida pela Comissão Eleitoral do estado do Rio de Janeiro, deferindo a manutenção dos candidatos Pablo Cesar Benetti, Gerônimo Emílio Almeida Leitão, Maurício M. A. de Castilho e Alfredo Carlos da Luz Neto nos quadros da chapa Recorrente, por ser medida da mais lúdima justiça.

É o relatório. Examinamos e opinamos:

Trata-se de recurso interposto pela Chapa "Fortalecimento da Arquitetura e Urbanismo", devidamente registrada no Módulo Eleitoral das Eleições do CAU, no qual pleiteia, em síntese, que a CEN defira a manutenção dos candidatos Pablo Cesar Benetti, Gerônimo Emílio Almeida Leitão, Maurício M.A. de Castilho e Alfredo Carlos da Luz Neto nos quadros da Chapa Recorrente uma vez que, conforme entendimento pela chapa, informações prestadas pela CE-RJ e tutorial fornecido pela CEN, a chapa teria até o dia 29 de setembro de 2014, conforme calendário eleitoral, para regularizar/substituir documentos com vistas ao devido pleito de deferimento de registro da candidatura.



Sustentou ainda que o prazo do dia 19 de setembro deu-se com vistas à inscrição das chapas que pretendiam concorrer ao pleito, oportunidade em que a CE-RJ deveria ter um prazo para análise da documentação, conseqüente notificação da chapa para regularização/substituição, e que o julgamento seria feito no prazo findo do dia 29 de setembro de 2014.

Afirmou ainda que o Tutorial da CEN deixou claro que “Em caso de inadimplência, este deverá ser orientado a ajustar sua situação até o último dia da candidatura da chapa, sob pena de inelegibilidade”.

Por fim, compreendeu que o último dia para regularização dos membros da chapa deu-se no dia 29, devendo os candidatos Pablo Cesar Benetti, Gerônimo Emilio Almeida Leitão, Maurício M.A. de Castilho e Alfredo Carlos da Luz Neto serem mantidos, uma vez que regularizaram suas inadimplências com o CAU, no dia 26 de setembro, conforme depreende-se dos documentos anexados na peça recursal.

Inicialmente, insta esclarecer que o Regulamento Eleitoral aprovado por meio da Resolução CAU/BR nº 81, de 6 de junho de 2014, estabeleceu no seu art. 16 que, *in verbis*:

Art. 16. Os candidatos deverão atender aos seguintes requisitos de elegibilidade:

I - estar inscrito e adimplente com o CAU na data correspondente ao último dia para o registro de candidatura previsto no calendário eleitoral;

II - estar em pleno gozo dos direitos civis brasileiros conforme a legislação em vigor;

III - pertencer ao colégio eleitoral da Unidade da Federação em que esteja se candidatando;

IV - declarar não estar cumprindo pena ou sanção imposta por condenação judicial ou pelos tribunais de contas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, decorrentes de sentença ou decisão transitada em julgado;

V - declarar não estar no período de cumprimento de sanção por falta ético-disciplinar decorrente de decisão transitada em julgado no âmbito do CAU”. (grifamos)

Leciona ainda o parágrafo único do art. 18, que o pedido de registro de candidatura da chapa deverá ser feito nos prazos previstos no calendário eleitoral, *in verbis*:

Parágrafo único. O pedido de registro de candidatura de chapa deverá ser protocolizado no período previsto no calendário eleitoral, no horário das 08h00 (oito horas) às 18h00 (dezoito horas), hora local da Unidade da Federação do registro da candidatura.

O calendário eleitoral aprovado pela Resolução CAU/BR previu como prazos para requerimento de registro de candidaturas de 8 a 19 de setembro de 2014.

Verifica-se portanto, com o exame dos dispositivos supracitados que as condições de elegibilidade deverão ser aferidas no momento do pedido de inscrição do registro da candidatura pela Chapa concorrente, qual seja, no dia 19 de setembro de 2014, sob pena de os membros estarem inelegíveis.

Cumpridos os requisitos de elegibilidade dispostos no art. 16, na data de 19 de setembro de 2014, último dia para as inscrições dos requerimentos de registro de chapa, o Calendário Eleitoral, previu que a data de 29 de setembro tinha por fim que competia aos



interessados, a apresentação de “contestações de impugnações e/ou substituição de candidatos”.

Ressalve-se, no entanto, que contrariamente ao entendimento da Chapa ora Recorrente, o instituto da substituição de candidatos teve como finalidade a substituição de candidato em caso de fatos novos (falecimento, desistência de participação, substituição de candidatos que estavam inadimplentes no último dia de inscrição de registro das chapas, qual seja, dia 19 de setembro), que tornasse inviável a participação do substituto no pleito eleitoral, e não a de sanear vícios relativas ao requisitos de elegibilidade que fulminam o direito de inscrição de registro de chapa.

Considerar-se-ão quites aqueles que, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovou o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente até o dia 19 de setembro. Em se tratando de alteração posterior à data do pedido de inscrição do registro, se trata de condição de inelegibilidade.

A chapa recorrente pleiteia a substituição de candidatos que, no último dia de inscrição de registro de chapas, estava inadimplente com o CAU, tendo quitado-as tão somente no dia 26 de setembro de 2014. Tal pagamento efetuado no dia 26 de setembro não tem o condão de suprir a quitação com o CAU com vistas a comprovar a elegibilidade dos membros.

É inaceitável que aqueles que pretendem dirigir e gerenciar o CAU não cumpra com as obrigações mais elementares perante o Conselho. Admitir tal fato seria uma grande ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, qual seja o Regulamento Eleitoral e ao princípio da moralidade, posto que implicaria em autorizar uma chapa com candidatos em condição de inelegibilidade possam participar de um processo eleitoral.

A chapa Recorrente argumentou ainda, que o tutorial da CEN, causa insegurança jurídica na medida em que lecionou que :

“A infringência a qualquer dispositivo do artigo supracitado implicará em inelegibilidade. Em caso de confirmação de inadimplência, este deverá **ser orientado a ajustar sua situação até o último dia da candidatura da chapa**, sob pena de inelegibilidade da chapa.

Insta esclarecer inicialmente que, embora o tutorial não possua força Normativa, a confecção do mesmo foi com vistas a instruir os arquitetos e urbanistas de como **acessar o módulo eleitoral**, decorrente de dúvidas diuturnas originadas pelos candidatos e não **lecionar** acerca do Regulamento Eleitoral aprovado por meio da Resolução CAU/BR nº 81. Fosse assim, não haveria a necessidade de o candidato, ao inserir a documentação no Módulo Eleitoral, **DECLARAR que conhecia as regras do processo eleitoral.**

O dispositivo supracitado do tutorial não causa inseguranças posto que explica que em caso de inadimplência, o candidato deverá ser orientado a ajustar sua situação até o **último dia da candidatura da chapa**, qual seja dia 19 de setembro de 2014, último dia de inscrição de requerimento de registro de chapas, e **não a ajustar sua situação até o último dia da candidatura do candidato**, que poderia ser substituído até dia 29 de setembro, conforme faz crer a Chapa Recorrente.



CAU/BR

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil

Comissão Eleitoral Nacional (CEN)

O caso em comento merece todo cuidado e cautela, posto que permitir a substituição de membros que estavam inadimplentes no último dia de inscrição de registro de chapas seria agir de maneira desigual com as demais chapas, principalmente com aquela que também foi indeferida pela presença de candidatos em débito com o CAU, ou que substituíram candidatos que estavam inadimplentes, mas que compreenderam que a substituição de candidatos não é fato comum ao processo, que possa ser indiscriminadamente utilizado.

Por unanimidade dos votos, NEGA-SE provimento ao Recurso interposto pela Chapa "FORTALECIMENTO DA ARQUITETURA E URBANISMO".

Dê-se vista da decisão da CEN à CE – Rio de Janeiro.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2014.



AMILCAR COELHO CHAVES
Coordenador da Comissão Eleitoral Nacional